



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000569203

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2193737-41.2017.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante GESTAO DISTRIBUIÇÃO E LOGISTICA LTDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, por maioria de votos.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SOUZA NERY (Presidente sem voto), EDSON FERREIRA E SOUZA MEIRELLES.

São Paulo, 1º de agosto de 2018.

J. M. Ribeiro de Paula
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2193737-41.2017.8.26.0000.

Comarca de BARUERI – VFP – Juíza Graciella Lorenzo Salzman.

Agravante: GESTÃO DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.

Agravada: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

VOTO Nº 26.352.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Anulatória – Débito fiscal – Caução ofertada - Precatório - Possibilidade – Quantia constante de precatório é dinheiro do próprio Estado - Agravo de instrumento provido.

Agravo de Instrumento tirado de decisão,¹ proferida nos autos da ação anulatória de débito fiscal² ajuizada por Gestão Distribuição e Logística Ltda., que deferiu em parte a tutela provisória para determinar o recálculo dos débitos limitados à taxa de juros à SELIC e ainda a sustação dos efeitos do protesto, mas indeferiu a caução apresentada por precatório judicial.

Defende a possibilidade de garantir o débito fiscal através de precatório judicial, cujo respaldo encontra-se na Lei de Execução Fiscal, no art. 9º, III, além de o bem nomeado possuir certeza e liquidez, pois devido pelo próprio Estado; sustenta necessária a observância do princípio da menor onerosidade para o devedor. Requer a antecipação da tutela recursal a fim de sustar os efeitos do protesto da CDA nº 1.238.998.373, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito, com a aceitação do precatório como caução.

Recurso recebido sem antecipação da tutela recursal,

¹ Reproduzida a fls. 112/113.

² Feito nº 1012931-18.2017.8.26.0068.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

informações dispensadas, sem resposta da agravada.³

Fundamentação

O julgamento do recurso restringe-se, única e exclusivamente, à manutenção ou reforma da decisão que indeferiu a caução apresentada por precatório judicial, visto que a MM^a. Juíza já determinou a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, bem como a sustação dos efeitos do protesto, até o recálculo do valor dos juros limitados à taxa SELIC.

Dessa forma, quanto ao pleito de suspensão da exigibilidade do crédito, falta interesse recursal à agravante.

Dispõe a decisão agravada quanto à questão da caução:

“Indefiro a caução apresentada, porquanto trata-se de precatório judicial, equivalendo-se à penhora do crédito, podendo a credora recusar a indicação, alegando qualquer dos motivos previstos nos artigos 11 e 15 da LEF ou artigo 840 do CPC”.

A nomeação à penhora de precatório judicial para garantir o juízo não pode ser recusada, pois garante a execução fiscal com créditos da própria Fazenda do Estado, abreviando as fases da execução, que não precisará cumprir o calvário da avaliação e praça/leilão dos bens constritos, e não se confunde com compensação, como alegado.

A quantia constante do precatório é dinheiro do próprio Estado e acolher sua recusa é premiar a demora e o desrespeito do Poder Público aos

³ Despacho, fls. 130/131.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagamentos a que está obrigado.

Ademais, a pretensão da agravante encontra amparo na Lei nº 6.830/80, nos arts. 9º, inc. III, e 11, inc. VIII, que atribui ao executado a prerrogativa de nomear bens à penhora.

Parece descabido recusar precatório, título judicial de responsabilidade da própria exequente, como garantia de execução fiscal, recusa justificada por alegada quebra da ordem legal de preferência. O Estado exige seus créditos dos contribuintes de modo implacável, mas retarda o cumprimento de suas obrigações para com os mesmos contribuintes.

Há permissão legal de penhora sobre direito de crédito, que aqui não constitui nenhuma compensação (quitação recíproca de obrigações); o precatório é simples garantia da execução fiscal, impondo-se aguardar que o Estado efetue o pagamento respectivo, de modo que também não haverá violação à ordem cronológica prevista na Constituição Federal.

Mais, a constrição pode recair sobre direitos e ações e, sendo o precatório um direito ao recebimento de quantia nele expressa, também deve ser aceito para a nomeação, mesmo porque, de acordo com o art. 805 do CPC/2015, a execução se fará pelo meio menos gravoso ao executado.

Nesse sentido a orientação desta Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO contra decisão que indeferiu a oferta de precatório como caução do débito, em ação anulatória, sob o fundamento da necessária observância à ordem de preferência. Decisão reformada. Ordem de preferência da Lei nº 6.830/80 que não encerra rol taxativo. Precedentes do STJ. Deferimento da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

caução de créditos de precatório. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2106946-69.2017.8.26.0000; Relator (a): Isabel Cogan; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Barueri - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/09/2017).

EXECUÇÃO FISCAL. Nomeados à penhora créditos decorrentes de precatórios judiciais, adquiridos por meio de cessão, devidos pela própria exequente, recusada pela exequente, mas acolhida pela decisão agravada. Execução ajuizada em 02-12-2016 com valor inicial de R\$ 20.696,38. Crédito de precatório no valor de cinquenta mil reais. A possibilidade de penhora sobre créditos oriundos de precatórios tem sido admitida, quando não haja fundada objeção da exequente. A lei prevê a possibilidade de penhora sobre direito de crédito. A falta de autorização legal, exigida pelo artigo 170 do Código Tributário Nacional, para a compensação tributária, não constitui impedimento à penhora, em execução fiscal, sobre crédito decorrente de precatório judicial devido pelo próprio exequente, dado que a penhora não quita o débito sob execução e por isso não implica em compensação. A penhora atua apenas como garantia da execução, possibilitando, depois de superadas eventuais resistências do devedor, com a venda do crédito em hasta pública, a obtenção de numerário para a satisfação do débito. Caso o crédito não seja arrematado, a solução será aguardar pelo pagamento do precatório e, assim que ocorrer, o seu produto será aplicado no pagamento da execução. Dessa forma, não terá ocorrido compensação, que quita as obrigações recíprocas, mas exige autorização legal, tampouco ofensa à ordem cronológica de pagamento dos precatórios. Com isso, sem desrespeitar o comando constitucional sobre a ordem cronológica de pagamento dos precatórios, nem a exigência de especial autorização legal para efeito de compensação tributária e tampouco conferir poder liberatório aos precatórios não pagos no devido tempo, combate-se a imoralidade de permitir que o ente devedor busque no patrimônio dos contribuintes elementos para a imediata satisfação dos seus créditos tributários, ao mesmo tempo em que retarda, indefinidamente, o pagamento dos seus débitos para com esses mesmos contribuintes. Portanto, a penhora sobre créditos provenientes de precatórios



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

judiciais é medida adequada e cabível, sendo, pois, injustificada a recusa da exequente. Fundamentos não infirmados pela jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça, pela possibilidade da Fazenda Pública recusar tal nomeação à penhora e de que a invocação genérica do princípio da menor onerosidade da execução para o devedor não o exime de observar a ordem legal ao nomear bens à penhora. Recurso não provido. **(TJSP; Agravo de Instrumento 2130264-81.2017.8.26.0000; Relator (a): Edson Ferreira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Indaiatuba - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 01/12/2017).**

Em face do exposto, e preservado o convencimento da digna Juíza *a quo*, acolho o recurso para permitir a caução, tal como requerida pela agravante. É como voto.

RECURSO DE AGRAVO PROVIDO.

Desembargador RIBEIRO DE PAULA

RELATOR